

pedido das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores de um determinado sector, que prevê que a inscrição num organismo único, designado para gerir um regime complementar de cuidados de saúde, sem dar qualquer possibilidade, às empresas do sector em causa, de serem dispensadas da inscrição, [...] estão em conformidade com o disposto nos artigos 81.º CE e 82.º CE ou [...] são susceptíveis de atribuir ao organismo designado uma posição dominante constitutiva de um abuso [?]

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Paris (França) em 10 de Novembro de 2009 — Pierre Fabre Dermo-Cosmétique SAS/Président de l'Autorité de la Concurrence, Ministre de l'Économie, de l'Industrie et de l'Emploi

(Processo C-439/09)

(2010/C 24/49)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Paris (França).

Partes no processo principal

Recorrente: Pierre Fabre Dermo-Cosmétique SAS.

Recorridos: Président de l'Autorité de la Concurrence, Ministre de l'Économie, de l'Industrie et de l'Emploi.

Questão prejudicial

A proibição geral e absoluta de vender pela Internet os produtos contratuais aos utilizadores finais, imposta aos distribuidores autorizados no âmbito de uma rede de distribuição selectiva, constitui efectivamente uma restrição grave da concorrência por objectivo na acepção do artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, que não está abrangida pela isenção por categoria prevista no Regulamento n.º 2790/1999⁽¹⁾, mas que pode eventualmente beneficiar de uma isenção individual nos termos do artigo 81.º, n.º 3, do Tratado CE?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2790/99 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336, p. 21).

Ação intentada em 11 de Novembro de 2009 — Comissão Europeia/República da Áustria

(Processo C-441/09)

(2010/C 24/50)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: D. Triantafyllou e B.-R. Killmann, agentes)

Demandada: República da Áustria

Pedidos da demandante

— Declarar que, ao aplicar uma taxa reduzida do imposto sobre o volume de negócios às entregas, às importações e às aquisições intracomunitárias de determinados animais vivos, em especial cavalos, que não são destinados à preparação de alimentos para consumo humano e animal, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 96.º e 98.º, em conjugação com o anexo III, da directiva relativa ao sistema do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾.

— Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão entende que a legislação austríaca em matéria de imposto sobre o volume de negócios viola os artigos 96.º e 98.º, em conjugação com o anexo III, da directiva relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, na medida em que também aplica às entregas de determinados animais vivos (em especial cavalos) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado, quando estes animais não são destinados à produção de géneros alimentícios.

O conceito de «animais vivos», utilizado no ponto 1 do anexo III da directiva relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, não constitui uma categoria autónoma, antes abrangendo exclusivamente os animais que se destinam habitualmente à preparação de alimentos para consumo humano e animal. Esta interpretação é corroborada pelas versões espanhola, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca desta disposição. Além disso, o carácter excepcional desta disposição exige, de acordo com jurisprudência assente, uma interpretação estrita. Em especial no caso dos animais que pertencem à família dos equídeos, é a sua utilização como animais de carga e para a prática da equitação (e não como alimentos destinados ao consumo humano e animal) que é manifestamente preponderante.

⁽¹⁾ Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).